VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito de Buriti/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito na gestão 2013-2016, em face da impugnação total das despesas do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 (Siafi 669953) (peça 2, p. 24-29), firmado entre a Funasa e o ente municipal.

2. O objeto foi a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário (MSD) em 126 domiciliares, em povoados da zona rural do município, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 3-5). A vigência inicial do ajuste foi de 21/12/2011 a 21/12/2013, prorrogado "de ofício" até 19/6/2015, conforme segundo termo aditivo (peça 2, p. 43).

3. O valor total previsto foi de R$ 500.000,00 a cargo do concedente, sem previsão de contrapartida do convenente, tendo sido liberados apenas R$ 250.000,00, em 5/4/2012 (peça 2, p. 95).

4. Relatórios de visita e parecer técnico emitidos pela Funasa (peça 2, p. 35-41, 45, 51-52, 53 e 67/68) atestaram a execução de 30,7% das obras pactuadas (proporção do repasse), constatando a inexecução de 38 MSD e recomendando a glosa de R$ 172.567,12. Apesar da constatada execução parcial do ajuste, o relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 101-106) apontou como motivação para a instauração desta TCE a omissão no dever de prestar contas, respaldado pelo Parecer Financeiro 133/2016 (peça 2, p. 58), responsabilizando os senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil.

5. No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex-TCE (peça 5), datado de 17/9/2018, foi realizada a citação dos responsáveis. Expirado o prazo regimental, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não apresentou defesa e tampouco recolheu o débito.

6. O Sr. Rafael Mesquita Brasil apresentou as razões de justificativa à peça 23 e as alegações de defesa à peça 25, p. 1-7, anexando documentos internos do processo e da prestação de contas da primeira parcela, estes enviados à Funasa pelo prefeito anterior, Sr. Francisco Evandro, em 5/6/2017 (p. 8-47).

7. Em apertada síntese, o Sr. Rafael alega que desconhecia o termo de compromisso em pauta. Que impetrou diversas ações judiciais contra o prefeito antecessor, por irregularidades e falta de documentação para a prestação das contas de outros ajustes, o que não o fez neste caso por não ter encontrado quaisquer documentos que indicasse a sua existência.

8. Tendo em vista que a totalidade dos recursos transferidos foram geridos pelo antecessor, a inexistência da documentação correspondente na prefeitura, as infrutíferas tentativas de obter a documentação junto ao ex-gestor, para que apresentasse a prestação de contas, e que somente foi notificado após a instauração da TCE, o Sr. Rafael Mesquita Brasil requer a sua exclusão da relação processual.

9. A unidade técnica propõe, com a anuência do MPTCU, que sejam acolhidas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil e que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação plena. Também, que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão seja considerado revel, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a sua condenação pelo valor total do repasse e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62037828.

10. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto a esta Corte. Faço as considerações a seguir.

11. O Sr. Rafael Mesquita Brasil, apesar de não ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, considerando que todos os recursos transferidos foram aplicados na gestão antecessora, e tendo em vista ainda a alegada falta de conhecimento sobre o ajuste e a inexistência de documentos necessários e suficientes à prestação de contas, recomendo, excepcionalmente, acolher as suas alegações de defesa e razões de justificativa, julgando as suas contas regulares.

12. Ademais, o Sr. Rafael inseriu em suas alegações de defesa documentos relativos a uma prestação de contas da primeira parcela do termo de compromisso, documentos estes supostamente conseguidos junto ao órgão concedente. Ressalto que ele alega nada ter encontrado na prefeitura, relativo ao ajuste em pauta, durante a sua gestão.

13. Apesar da revelia do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, nos documentos trazidos aos autos pelo prefeito sucessor consta uma prestação de contas intempestiva, datada de 5/6/2017, dois anos após o prazo regulamentar, assinada pelo próprio Sr. Francisco (peça 25, p. 24 a 41).

14. Nas citadas contas, em que pese não estarem respaldadas por nota técnica ou documento equivalente, expedida em face de sua apresentação intempestiva, observa-se que a ordem de serviço para o início da execução das obras foi emitida pela prefeitura, em favor da Planmetas Construções e Serviços Ltda., em 30/6/2012 (peça 25, p. 39), e a nota fiscal correspondente aos serviços executados, no valor integral da parcela repassada, é datada de 5/7/2012 (peça 25, p. 31), quitada no dia seguinte.

15. É patente que o prazo de cinco dias é insuficiente para a execução dos serviços na proporção do valor repassado. Além do mais, embora conste no relatório de cumprimento do objeto (peça 25, p. 25), de 29/10/2012, que as ações programadas foram executadas de acordo com o pactuado, e que "a execução do projeto trouxe enormes benefícios para as comunidades que estão sendo beneficiadas diretamente pelo projeto", o relatório da visita técnica realizada em 24/12/2013 (peça 2, p. 35), mais de um ano depois do pagamento, aponta que nada ainda havia sido finalizado.

16. Fica caracterizado, assim, o pagamento sem a correspondente prestação do serviço, o que é vedado pela legislação, que é contrária à prática de antecipação de pagamentos com recursos públicos (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/1993).

17. Soma-se a tudo o que foi explanado, a situação irregular da empresa contratada para a realização das obras, Planmetas Construções e Serviços Ltda., classificada como "inapta" junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e como empresa fantasma em notícias veiculadas em vários sites, situações estas confirmadas pela minha assessoria, por buscas na internet.

18. Impossível, portanto, estabelecer um liame entre os recursos repassados e a execução do objeto do ajuste, condição esta imprescindível para a comprovação da regularidade da despesa.

19. Face ao exposto, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pela totalidade dos recursos transferidos ao município, à conta do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011.

20. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, defendo que seja aplicada ao responsável, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62037828.

21. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62037828.